

DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR E ROTULAGEM DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DE DIREITO NACIONAL E COMPARADO

FOOD SAFETY LAW AND FOOD LABELING: A NATIONAL AND COMPARATIVE LAW ANALYSIS

EL DERECHO A LA SEGURIDAD ALIMENTARIA Y EL ETIQUETADO DE LOS ALIMENTOS: UN ANÁLISIS DEL DERECHO NACIONAL Y COMPARADO

Arilei Ribeiro Mendes Filho¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6050

Recibido: 05/06/2026 | Aceptado: 29/06/2026 | Publicación en línea: 06/07/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa o regime jurídico brasileiro de rotulagem de alimentos sob a ótica do direito à segurança alimentar e do direito do consumidor à informação, em perspectiva comparada com o ordenamento da União Europeia. Examina-se a proteção constitucional e infraconstitucional do direito à alimentação adequada no Brasil, o papel regulatório da ANVISA, a evolução normativa que culminou na RDC nº 429/2020 e os fundamentos do sistema europeu, com ênfase no Regulamento (CE) nº 178/2002 e no Regulamento (UE) nº 1169/2011. O método adotado é o analítico-comparativo, sustentado em revisão bibliográfica e análise legislativa. Conclui-se que, embora o Brasil tenha avançado na regulação da rotulagem, subsistem lacunas relevantes quanto à eficácia dos modelos de alerta frontal, à aplicação concreta do princípio da precaução e à integração das políticas de segurança alimentar num sistema normativo coerente.

Palavras-chave: Rotulagem de Alimentos. Segurança Alimentar. Direito do Consumidor. União Europeia. Direito Comparado. ANVISA. Princípio da Precaução.

ABSTRACT

This article examines the Brazilian legal framework for food labeling from the perspective of the right to food security and the consumer's right to information, in a comparative analysis with European Union law. It analyzes constitutional and statutory protections for the right to adequate food in Brazil, the regulatory role of ANVISA and the normative evolution leading to RDC No. 429/2020, as well as the foundations of the European system, particularly Regulation (EC) No. 178/2002 and Regulation (EU) No. 1169/2011. The analytical-comparative method is adopted, combining bibliographic review and legislative analysis. The article concludes that, while Brazil has made significant advances in food labeling regulation, important gaps remain regarding the effectiveness of front-of-pack warning models, the application of the precautionary principle, and the systemic integration of food security policies.

¹ Mestrando em Direito, Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: arileimendesfilho@gmail.com

Keywords: Food Labeling. Food Safety. Consumer Law. European Union. Comparative Law. ANVISA. Precautionary Principle.

RESUMEN

El presente artículo analiza el régimen jurídico brasileño de etiquetado de alimentos desde la perspectiva del derecho a la seguridad alimentaria y del derecho del consumidor a la información, en una comparación con el ordenamiento jurídico de la Unión Europea. Se examina la protección constitucional e infraconstitucional del derecho a una alimentación adecuada en Brasil, el papel regulador de la ANVISA, la evolución normativa que culminó en la RDC n.º 429/2020 y los fundamentos del sistema europeo, haciendo hincapié en el Reglamento (CE) n.º 178/2002 y en el Reglamento (UE) n.º 1169/2011. El método adoptado es el analítico-comparativo, basado en una revisión bibliográfica y un análisis legislativo. Se concluye que, aunque Brasil ha avanzado en la regulación del etiquetado, persisten lagunas importantes en cuanto a la eficacia de los modelos de alerta frontal, la aplicación concreta del principio de precaución y la integración de las políticas de seguridad alimentaria en un sistema normativo coherente.

Palabras clave: Etiquetado de Alimentos. Seguridad Alimentaria. Derecho del Consumidor. Unión Europea. Derecho Comparado. ANVISA. Principio de Precaución.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O Brasil produziu, em 2023, o suficiente para alimentar quase o triplo de sua população e, ainda assim, mais de 24 milhões de brasileiros passaram fome naquele mesmo ano, o que é uma dessas contradições que resiste a qualquer tentativa de explicação simples e continua desconfortável de encarar mesmo depois de décadas de debate, crescimento econômico e declarações de direitos que prometiam resolver o problema mas não resolveram. Num país que figura entre os maiores produtores agrícolas do planeta, a questão alimentar não é de quantidade e nunca foi: é de acesso, de distribuição, e de forma cada vez menos ignorável, de qualidade daquilo que de fato chega à mesa das famílias mais pobres.

Os dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura confirmam o que quem anda pelas periferias brasileiras já sabe de outras formas: cerca de 733 milhões de pessoas passaram fome no mundo em 2023, representando um retrocesso de quinze anos nos progressos que haviam sido construídos com tanto custo em matéria de segurança alimentar global (FAO, 2023). O Brasil está inserido nesse quadro de maneira ambígua, como grande

produtor de escala global que ainda não resolveu seu próprio problema interno de acesso, com uma insegurança alimentar de caráter estrutural, que tem raízes nas desigualdades socioeconômicas de longa data e que as mudanças climáticas tendem a aprofundar à medida que instabilidades na produção agrícola do semiárido e das zonas tropicais se intensificam.

Mas existe uma segunda crise alimentar, menos fotografada que a fome, menos mobilizadora politicamente, mas igualmente preocupante em termos de saúde pública. A cada quatro adultos brasileiros, um apresenta obesidade, segundo o IBGE de 2019. As despesas do Sistema Único de Saúde com cânceres relacionados ao excesso de peso chegam a 41,1% de todo o investimento oncológico do país (INCA). Esses números revelam o paradoxo de um sistema alimentar que, ao mesmo tempo em que não garante alimentação suficiente para todos, oferta para boa parte da população uma abundância de produtos cujo consumo regular provoca doenças, e o alimento que chega fácil, barato e em embalagem colorida nas prateleiras dos mercados populares é, com alta frequência, justamente aquele que mais compromete a saúde ao longo do tempo.

Diante desse cenário duplo, em que fome e excesso alimentar são faces distintas da mesma desigualdade, a regulação da informação alimentar deixa de ser questão técnica restrita a laboratórios sanitários ou departamentos de marketing para se configurar como imperativo de direitos fundamentais, e é nesse ponto que a rotulagem de alimentos entra com toda a sua ambivalência, sendo ao mesmo tempo instrumento de proteção ao consumidor e campo permanente de disputa entre interesses econômicos e sanitários que raramente apontam para a mesma direção.

O rótulo é, na prática, o único canal de comunicação direta e obrigatória entre quem produz o alimento e quem vai consumi-lo, e é nele que a assimetria de informação entre fornecedor e consumidor se concentra e se revela de forma mais nítida. O produtor sabe exatamente o que colocou dentro daquela embalagem, e o consumidor sabe apenas o que o rótulo decidiu contar, de forma que quando o rótulo é claro e honesto ele viabiliza uma escolha genuinamente informada, mas quando é truncado, técnico demais ou deliberadamente confuso, ele protege o produtor e abandona o consumidor a decidir no escuro.

A rotulagem de alimentos constitui, portanto, instrumento jurídico de efetivação simultânea do direito do consumidor à informação, previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), e do direito à segurança alimentar, inscrito nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e operacionalizado pela Lei nº 11.346/2006

(LOSAN), sendo esses dois direitos de matrizes distintas que convergem num único ponto concreto, que é a embalagem de um produto alimentício industrializado.

O presente artigo tem por objeto a análise jurídica desse regime sob a perspectiva comparada entre o ordenamento brasileiro e o da União Europeia. A escolha do sistema europeu como referência não é casual porque se trata do conjunto normativo mais sofisticado disponível em matéria de legislação alimentar, com reflexos diretos sobre as discussões regulatórias em andamento no Brasil, especialmente no que se refere ao Regulamento (UE) nº 1169/2011 e à Diretiva 2001/18/CE, e porque a União Europeia é também o principal destino das exportações agrícolas brasileiras, o que faz do alinhamento regulatório uma questão tanto de direito interno quanto de política comercial externa.

O problema que orienta a análise é saber em que medida o regime jurídico brasileiro de rotulagem de alimentos é suficiente para garantir o direito à segurança alimentar e o direito do consumidor à informação, e quais as principais divergências e convergências identificáveis em relação ao modelo europeu. O método adotado é o analítico-comparativo, com revisão bibliográfica e análise das legislações pertinentes, numa abordagem doutrinária e normativa que não pretende esgotamento empírico mas está informada pela literatura especializada nacional e internacional.

O DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR

Conceito e Dimensões

A expressão segurança alimentar circula hoje com tamanha naturalidade nos documentos jurídicos e nos discursos políticos que se perde fácil de vista o quanto ela é uma construção histórica recente e ainda disputada em vários de seus aspectos, porque durante boa parte do século XX a expressão significava simplesmente disponibilidade suficiente de alimentos, o problema era a fome e a solução buscada era a produção em escala, numa equação que parecia óbvia até que pesquisas empíricas foram demonstrando que em vários países havia alimento suficiente para todos e uma parte da população continuava passando fome de qualquer forma, o que revelava que o problema não era de oferta mas de acesso e de distribuição.

A reformulação conceitual ganhou contorno mais definitivo na Cúpula Mundial da Alimentação de 1996, que consolidou a definição hoje adotada pela FAO e estruturada em quatro

dimensões interdependentes. A disponibilidade diz respeito à existência física de alimentos em quantidade suficiente, seja pela produção doméstica, seja por importação ou estoques reguladores. O acesso abrange tanto a dimensão econômica, que é a renda suficiente para adquirir os alimentos necessários, quanto a geográfica, que inclui toda a infraestrutura de distribuição. O uso refere-se à qualidade nutricional, à segurança sanitária e às condições de preparo e consumo dos alimentos. A estabilidade, por fim, é a dimensão temporal do conceito, porque de pouco vale o acesso eventual a alimentos adequados se ele for interrompido por choques econômicos, climáticos ou políticos que estão fora do controle do indivíduo.

A rotulagem de alimentos atua de forma mais direta na dimensão do uso, porque é por meio das informações que o rótulo veicula que o consumidor pode fazer escolhas alimentares mais conscientes, sabendo o que está comendo, em que quantidade, quais nutrientes estão presentes e em que proporção, se há ingredientes que podem causar reações alérgicas e se o produto passou por modificação genética, de modo que sem esse fluxo de informação o exercício do direito à alimentação adequada permanece formal, existindo no papel mas sem se realizar concretamente na prateleira do supermercado onde a decisão de compra é tomada.

A doutrina contemporânea tem acrescentado ao modelo da FAO uma quinta dimensão, chamada de agência ou empoderamento, que compreende a capacidade dos indivíduos e das comunidades de participar ativamente das decisões sobre os sistemas alimentares que os afetam, desde as escolhas de produção até as políticas de regulação e fiscalização. Essa dimensão participativa importa para o tema da rotulagem porque coloca em questão quem, afinal, decide o que o rótulo deve conter, se são os produtores, as agências reguladoras, os pesquisadores, as organizações de consumidores ou alguma combinação de todos esses atores em proporções variáveis conforme o arranjo institucional de cada país, e a resposta a essa pergunta varia significativamente entre o modelo brasileiro e o europeu, com consequências práticas sobre a qualidade da informação que finalmente chega ao consumidor.

No plano do direito positivo brasileiro, a definição legal de segurança alimentar está no art. 3º da LOSAN, que a conceitua como a:

realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. (Art. 3º, Lei nº 11.346/2006 — LOSAN)

O texto legal vai além da simples ausência de fome e incorpora a qualidade dos alimentos, as práticas alimentares saudáveis e a sustentabilidade do sistema como elementos constitutivos do direito, não como complementos opcionais ou objetivos programáticos de segunda ordem. É uma definição exigente que coloca o ordenamento jurídico diante de uma agenda regulatória ampla e que, nesse marco normativo, transforma a rotulagem de instrumento acessório em parte do próprio conteúdo obrigatório do direito, porque o consumidor que não tem acesso a informações adequadas sobre o que está comendo não está, do ponto de vista jurídico, em condições de exercer plenamente o direito à segurança alimentar mesmo que o alimento em questão esteja fisicamente disponível e economicamente ao alcance de seu bolso.

A Perspectiva do Direito Internacional

O direito à alimentação tem trajetória normativa internacional razoavelmente longa, ao menos em termos de positivação formal, mas a história real é mais complicada do que a sequência de documentos sugere. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu a alimentação como componente de um padrão de vida adequado em seu art. 25, numa formulação que misturava aspiração moral e compromisso jurídico sem definir com clareza as obrigações concretas dos Estados e sem criar mecanismos de exigibilidade que tornassem o direito mais do que uma declaração bem-intencionada. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aberto à assinatura em 1966 e recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 592/1992, foi mais além ao disciplinar no art. 11 as obrigações estatais de respeitar, proteger e promover o direito à alimentação adequada, ainda que a efetividade desse tipo de norma programática continue sendo objeto de debate doutrinário significativo.

O conteúdo desse direito foi densificado pela Observação Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1999, que estabelece que o direito à alimentação adequada se realiza quando todo ser humano tem acesso físico e econômico, de forma ininterrupta, a alimentos adequados ou aos meios de obtê-los, sendo que a adequação tem conteúdo substantivo que implica suficiência quantitativa, qualidade nutricional, segurança sanitária e compatibilidade com as práticas culturais do grupo em questão, e cada uma dessas dimensões depende em alguma medida de que o consumidor disponha de informações sobre o que está consumindo, o que faz da rotulagem não apenas um instrumento de mercado mas parte do próprio conteúdo do direito à alimentação adequada conforme o direito internacional.

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, adotado em 2000 no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, trouxe outra contribuição relevante ao introduzir o princípio da precaução como fundamento normativo central para a regulação de organismos geneticamente modificados, estabelecendo que a ausência de certeza científica não justifica o adiamento de medidas preventivas quando há indicação de possíveis danos à saúde humana ou ao meio ambiente, o que representa uma inversão do ônus argumentativo que, em vez de exigir prova de dano para agir, exige prova de segurança para autorizar, sendo esse princípio, como se verá, aplicado de maneira muito diferente no direito brasileiro e no europeu com consequências práticas consideráveis.

As Diretrizes Voluntárias para a Realização Progressiva do Direito à Alimentação Adequada, publicadas pela FAO em 2004, reforçam a obrigação dos Estados de criar e manter sistemas de informação acessíveis sobre segurança e qualidade dos alimentos, mencionando explicitamente a regulação da rotulagem como mecanismo necessário para que o consumidor possa exercer escolhas informadas, e a Emenda Constitucional nº 64/2010, ao inserir a alimentação no rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, traduziu esse compromisso internacional para o plano constitucional brasileiro, embora a operacionalização efetiva desse direito ainda enfrente resistências consideráveis no plano regulatório concreto, como se discutirá adiante.

A Constituição Federal de 1988 e o SISAN

A proteção ao direito à alimentação e ao consumidor está distribuída pela Constituição Federal de 1988 em sedes normativas diversas, o que reflete tanto a abrangência do tema quanto a fragmentação típica de uma Constituição analítica que foi fruto de negociações intensas e de grupos de pressão com agendas bastante distintas. Com a EC nº 64/2010, a alimentação ingressou formalmente no catálogo dos direitos sociais do art. 6º, uma conquista simbólica e normativa importante ainda que o debate sobre sua densidade jurídica e aplicabilidade imediata continue em aberto na doutrina, e o art. 5º, incisos XIV e XXXII, assegura o acesso à informação e impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, o art. 170, inciso V, erige essa defesa em princípio da ordem econômica, o art. 196 consagra a saúde como direito universal e dever estatal, e o art. 200, inciso VI, atribui ao Sistema Único de Saúde a competência de fiscalizar substâncias de risco à saúde humana, categoria que abrange os insumos alimentares.

No plano infraconstitucional, a LOSAN criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional para operacionalizar esses mandamentos constitucionais, sistema que se organiza por meio de três instâncias complementares que são a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, responsável pela coordenação das políticas governamentais, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância de participação social e controle democrático, e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instrumento de planejamento e execução das políticas públicas na área.

O CONSEA merece menção que vai além do registro acadêmico porque em janeiro de 2019, logo no primeiro dia do governo que então se iniciava, a instituição foi extinta por medida provisória numa decisão que não foi apenas um ato administrativo mas representou o desmantelamento de uma arquitetura participativa construída ao longo de décadas, sendo que o Conselho havia sido criado em 1993, reativado em 2003 e se consolidado como o principal espaço de articulação entre governo, sociedade civil e movimentos sociais nas políticas de segurança alimentar. O órgão foi parcialmente restaurado em 2023, mas os quase quatro anos sem esse mecanismo de controle social tiveram consequências concretas sobre a capacidade do Estado de monitorar e responder às crises alimentares, o que ficou evidente durante a pandemia de Covid-19 quando os índices de insegurança alimentar voltaram a patamares que o país não registrava desde o início dos anos 2000, e a regulação da rotulagem alimentar não existe no vácuo porque sua efetividade está diretamente condicionada ao vigor das instâncias de governança que a sustentam.

ROTULAGEM DE ALIMENTOS: O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO

Conceito e Função Jurídica

Para fins jurídicos, a rotulagem de alimentos tem seu conceito delimitado pelo Codex Alimentarius e reproduzido nas normas da ANVISA como toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva ou gráfica impressa, estampada, gravada, em relevo ou colada sobre a embalagem do produto alimentício, e a definição é técnica e abrangente mas insuficiente para captar o que o rótulo representa do ponto de vista jurídico e por que sua regulação importa de forma que vai muito além de um requisito administrativo a ser cumprido.

Pensar o rótulo apenas como requisito administrativo é o mesmo que pensar no contrato

apenas como papel assinado, porque a forma existe para fazer valer a substância e a substância no caso da rotulagem é a relação de confiança e informação que deve existir entre quem produz o alimento e quem vai consumi-lo, sendo que o art. 29 do CDC qualifica a rotulagem como prática comercial com uma consequência importante, que é ampliar o alcance da tutela consumerista a todos que forem expostos ao rótulo independentemente de terem efetivado a compra, de modo que a criança que lê o rótulo de um pacote de biscoito na prateleira do supermercado já está submetida às regras do CDC ainda que não tenha capacidade jurídica para realizar a transação.

A doutrina consumerista identifica na rotulagem uma função jurídica que se desdobra em pelo menos três dimensões. A dimensão informativa é a mais evidente e abrange a comunicação ao consumidor dos dados fundamentais sobre o alimento, como composição, valor nutricional, origem, prazo de validade, ingredientes e presença de alérgenos. A dimensão protetiva opera de forma mais ampla contra práticas enganosas e contra a comercialização de produtos que possam causar dano à saúde, com fundamento nos arts. 8º, 9º e 31 do CDC. A dimensão preventiva concretiza-se nos alertas sobre nutrientes presentes em quantidades prejudiciais à saúde, e Silva e Cachapuz (2007, p. 125) sustentam que o direito à informação opera como aspecto fundamental da personalidade humana, sendo indispensável para o exercício digno do direito de escolha, formulação que no contexto alimentar implica que informar mal é uma forma de violar a dignidade do consumidor.

Mais recentemente, a doutrina tem reconhecido uma quarta dimensão na função jurídica da rotulagem que se costuma chamar de emancipatória e que vai além da proteção passiva do consumidor para afirmar que a rotulagem, quando eficaz, contribui para a construção de uma cultura alimentar consciente em que o consumidor não apenas é protegido de danos imediatos mas torna-se progressivamente mais capaz de fazer escolhas autônomas e informadas, dialoga com o conceito de cidadania alimentar e se articula com as políticas de educação nutricional e com os objetivos do PLANSA, mas essa dimensão pressupõe um nível mínimo de clareza e intuitividade nos rótulos e é justamente aí que o modelo brasileiro apresenta suas fragilidades mais significativas.

O Código de Defesa do Consumidor e o Dever de Informar

O Código de Defesa do Consumidor é, sem dúvida, o diploma mais importante do regime de proteção do consumidor alimentar no Brasil, e é também um produto histórico que não pode

ser compreendido sem o contexto em que surgiu, aprovado em 1990 num momento de redemocratização e de organização crescente da sociedade civil, resultado de pressão popular e de um projeto político claro de contenção do poder das empresas nas relações de consumo, e o seu art. 6º, inciso III, eleva a informação adequada e clara ao patamar de direito básico do consumidor com especificações que incluem quantidade, características, composição, qualidade e preço, enquanto o art. 31 impõe que as informações constantes de rótulos e embalagens sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa.

O princípio da vulnerabilidade, inscrito no art. 4º, inciso I, do CDC como vetor fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo, é o que justifica toda a estrutura de intervenção estatal na regulação da rotulagem, não porque o consumidor seja fraco ou incapaz mas porque está estruturalmente em desvantagem em relação ao produtor, que conhece o produto, domina o processo de produção, controla as informações que constam da embalagem e dispõe de recursos muito superiores para litigar judicialmente quando há conflito.

Prux e Gonçalves (2021, p. 28) identificam quatro manifestações dessa vulnerabilidade especialmente relevantes nas relações de consumo alimentar, sendo a primeira a vulnerabilidade técnica que decorre do desconhecimento do consumidor sobre processos produtivos e composição dos alimentos. A segunda é a vulnerabilidade fática que reflete a assimetria de poder econômico. A terceira é a vulnerabilidade jurídica que se manifesta na dificuldade de acesso ao sistema de proteção legal, já que poucos consumidores sabem que têm direitos e menos ainda sabem como exercê-los. A quarta e talvez mais crítica no contexto da rotulagem é a vulnerabilidade informacional, em que o fornecedor controla unilateralmente o conteúdo dos rótulos podendo selecionar o que destacar e o que minimizar.

Oliveira (2017, p. 89) aprofunda a análise da vulnerabilidade informacional mostrando que ela não é apenas questão de acesso à informação mas também de sua inteligibilidade, porque de pouco adianta imprimir a tabela nutricional completa se ela está em fonte minúscula com terminologia técnica inacessível ao cidadão comum.

É esse quadro concreto que torna a regulação estatal da rotulagem não apenas legítima mas necessária, porque o mercado entregue a si mesmo tende a produzir rótulos que vendem o produto e não rótulos que informam o consumidor, e a regulação é o mecanismo pelo qual o Estado corrige essa distorção que é estrutural e não acidental.

A ANVISA e o Marco Regulatório: da RDC nº 94/2000 à RDC nº 429/2020

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária foi criada pela Lei nº 9.782/1999 como autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde com missão de proteger e promover a saúde da população por meio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços, e na área de rotulagem alimentar a ANVISA herdou uma tarefa difícil que consiste em regular um mercado enormemente diversificado com dezenas de milhares de produtos registrados, uma indústria organizada e bem financiada e uma população consumidora com perfil socioeconômico e educacional muito heterogêneo.

O primeiro marco normativo relevante foi a RDC nº 94/2000, que estabeleceu as bases da rotulagem nutricional obrigatória e por quase duas décadas foi o padrão regulatório central para informação nutricional em embalagens alimentícias, com um modelo de tabela nutricional no verso ou lateral da embalagem com dados quantitativos sobre macronutrientes, calorias e alguns micronutrientes que funcionava como declaração de ingredientes e não como sinal de alerta, cabendo ao consumidor interpretar os números e tirar suas próprias conclusões sobre o que eles significavam para sua saúde.

Em 2020, após um processo de consulta pública que se arrastou por quase uma década e foi repetidamente postergado sob pressão da indústria, a ANVISA publicou a Resolução RDC nº 429/2020, combinada com a Instrução Normativa nº 75/2020, introduzindo a rotulagem nutricional frontal obrigatória com alertas visuais para produtos que apresentem alto teor de açúcar adicionado, gordura saturada ou sódio, com implementação faseada e prazos escalonados conforme o porte da empresa para mitigar os impactos operacionais sobre os produtores de menor capacidade. A medida representou avanço inegável, alinhando o Brasil ao menos parcialmente com as recomendações da Organização Pan-Americana da Saúde, mas a recepção acadêmica foi ambivalente porque Batista e Alves (2024, p. 14) mostram que o modelo de lupa retangular escolhido tem eficácia informacional inferior à dos modelos octogonais adotados por Chile, México e Peru, nos quais foi adotado o octógono preto com a inscrição ALTO EM em letras brancas, mais intuitivo.

A escolha pelo modelo retangular foi criticada explicitamente por organizações de defesa do consumidor que documentaram, nas audiências públicas realizadas entre 2019 e 2020, uma participação desproporcional de representantes do setor industrial em relação à sociedade civil, e a doutrina jurídica identifica nesse episódio um exemplo de captura regulatória em que o processo

formal de consulta foi cumprido mas o resultado final refletiu mais os interesses dos regulados do que os da população que a regulação deveria proteger.

Rotulagem de OGM: o Decreto nº 4.680/2003 e a Lei de Biossegurança

A regulação específica da rotulagem de alimentos geneticamente modificados no Brasil é mais recente e em vários aspectos mais problemática do que a de rotulagem nutricional. O Decreto nº 4.680/2003 estabelece que todo alimento ou ingrediente destinado ao consumo humano ou animal que contenha ou seja produzido a partir de OGM deve ser rotulado com o símbolo do triângulo amarelo com a letra T e a expressão contém transgênicos, desde que a proporção de OGM no produto seja superior a 1%, sendo que abaixo desse limiar não há obrigação de informar.

O problema começa na escolha do próprio limiar porque o padrão europeu fixado pelo Regulamento (CE) nº 1829/2003 é de 0,9%, ou seja, mais rigoroso, e a diferença de 0,1 ponto percentual pode parecer irrisória mas traduz filosofias regulatórias substancialmente distintas, sendo que o ordenamento europeu parte do princípio de que o consumidor tem o direito de saber que está consumindo um produto transgênico e define o limiar de 0,9% como o menor patamar tecnicamente detectável com segurança pelos métodos analíticos disponíveis, enquanto o brasileiro fixou 1% por razões que a literatura aponta como relacionadas à conveniência do setor produtor, já que o Brasil é um dos maiores exportadores mundiais de soja e milho geneticamente modificados e um limiar mais restritivo implicaria custos de segregação e rastreabilidade incompatíveis com o modelo de produção em larga escala.

A Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) atribuiu à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança a competência para avaliar a segurança dos OGM com poder deliberativo sobre a autorização de cultivo e comercialização, e a Comissão reúne em seu plenário representantes do governo, da academia e da sociedade civil o que na teoria deveria garantir pluralidade de perspectivas, mas na prática o processo decisório tem sido criticado pela doutrina pela ausência de separação funcional entre avaliação científica de risco e gestão política do risco, funções que o modelo europeu, como se verá a seguir, deliberadamente mantém em instâncias distintas.

O REGIME JURÍDICO DA UNIÃO EUROPEIA

Fundamentos: o Regulamento (CE) n° 178/2002

A legislação alimentar da União Europeia tem uma origem que não pode ser ignorada porque foi moldada por crises, e crises das piores, aquelas que destroem a confiança que as pessoas têm no sistema que deveria protegê-las. A encefalopatia espongiforme bovina, mais conhecida como doença da vaca louca, a contaminação de frangos belgas por dioxinas e os escândalos de adulteração do azeite de oliva na Espanha sacudiram a Europa nos anos 1990 e início dos anos 2000, destruíram a credibilidade dos sistemas de controle alimentar então vigentes e forçaram uma resposta normativa que fosse além de ajustes pontuais, e o Regulamento (CE) n° 178/2002 é o resultado dessa resposta forçada pela catástrofe.

O Regulamento fez duas coisas que mudariam de forma duradoura a arquitetura da regulação alimentar europeia. Primeiro, fixou os princípios gerais da legislação alimentar incluindo o princípio da precaução com força normativa explícita. Segundo, criou a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, uma agência científica independente encarregada de avaliar os riscos alimentares mas sem poder de decisão sobre as intervenções regulatórias, e essa separação entre avaliação de risco a cargo da EFSA e gestão do risco a cargo da Comissão Europeia e dos Estados-Membros é a inovação institucional mais significativa do modelo europeu e a que mais o distingue do arranjo brasileiro.

O raciocínio por trás dessa separação é relativamente simples e se pode discutir se funciona sempre bem na prática, mas a lógica é que quem avalia se um produto é seguro não deve ser o mesmo que decide se ele pode ser vendido, porque a avaliação científica precisa estar isolada das pressões políticas e econômicas que inevitavelmente cercam a decisão regulatória, e então a EFSA emite pareceres técnicos e a Comissão decide tendo que explicar publicamente quando se afasta da recomendação científica, o que não é um sistema imune a falhas mas é estruturalmente mais resistente à captura regulatória do que um sistema em que uma única instância acumula funções avaliativas e deliberativas.

O art. 7º do Regulamento (CE) n° 178/2002 consagra o princípio da precaução estabelecendo que nos casos específicos em que, na sequência de uma avaliação das informações disponíveis, se identifique uma possibilidade de efeitos nocivos para a saúde, mas persistam incertezas a nível científico, podem ser adotadas as medidas provisórias de gestão dos riscos

necessárias para assegurar o elevado nível de proteção da saúde por que se optou na Comunidade, enquanto se aguardam outras informações científicas que permitam uma avaliação mais exaustiva dos riscos. A redação é cuidadosa mas a mensagem é clara: a incerteza científica justifica cautela e não inação, e o ônus de demonstrar a segurança de um produto recai sobre quem quer colocá-lo no mercado e não sobre quem quer restringi-lo.

O Regulamento (UE) nº 1169/2011 sobre Informação Alimentar

O Regulamento (UE) nº 1169/2011 é o diploma central da regulação europeia de informação alimentar ao consumidor e foi aprovado em outubro de 2011 com aplicação em toda a União Europeia desde dezembro de 2014, consolidando e atualizando duas diretivas anteriores que eram a Diretiva 2000/13/CE sobre rotulagem e a Diretiva 90/496/CEE sobre informação nutricional, unificando o regime num único instrumento de aplicação direta sem necessidade de transposição pelos Estados-Membros, o que por si só já é diferente do modelo brasileiro em que as normas regulatórias da ANVISA precisam de um processo de elaboração interno e estão sujeitas às pressões próprias desse processo.

As exigências de informação nutricional obrigatória na face principal da embalagem são mais detalhadas do que as previstas no modelo brasileiro, exigindo a declaração de energia, gorduras totais, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteínas e sal em formato padronizado por porção e por 100g ou 100ml, mas a inovação mais significativa do Regulamento não está na tabela nutricional e sim no art. 35, que autoriza os Estados-Membros a estabelecerem sistemas complementares de rotulagem frontal. Essa autorização abriu espaço para uma das experiências mais ricas de inovação regulatória na área alimentar das últimas décadas, e a França desenvolveu o Nutri-Score, que atribui ao produto uma nota de A a E acompanhada de uma escala cromática do verde-escuro ao vermelho considerando o perfil nutricional global do produto e não apenas um nutriente isolado, e foi progressivamente adotado por Alemanha, Bélgica, Países Baixos, Espanha e Luxemburgo, enquanto o Reino Unido desenvolveu o semáforo nutricional que usa as cores verde, amarelo e vermelho para comunicar separadamente o nível de gordura, gordura saturada, açúcar e sal em cada produto.

A evidência empírica sobre a eficácia comparativa desses sistemas tem crescido de forma consistente e a literatura científica citada por Andrade (2023, p. 38) e por Batista e Alves (2024, p. 15) demonstra que os modelos com codificação cromática têm impacto mais significativo na

decisão de compra do que os modelos baseados exclusivamente em informação numérica, especialmente entre consumidores de menor escolaridade que são, não por coincidência, os que mais consomem os produtos ultraprocessados mais atingidos pelas restrições de alerta. Um sistema que muda o comportamento apenas de quem já tem educação nutricional suficiente para interpretar uma tabela não cumpre sua função de proteção; o que realmente importa é o sistema que muda o comportamento de quem tem menos ferramentas para escolher.

O Regulamento (UE) nº 1169/2011 prevê ainda obrigações de rotulagem de alérgenos em destaque na lista de ingredientes diferenciados tipograficamente do restante do texto, indicação de origem geográfica para carnes, peixes e ovos, e distinção entre data de durabilidade mínima e data-limite de consumo, sendo essa última distinção relevante porque responde à tendência de os consumidores descartarem alimentos ainda seguros por confundir os dois tipos de prazo, fenômeno que contribui significativamente para o desperdício alimentar. A proibição de alegações que induzam o consumidor em erro prevista no art. 7º do Regulamento alcança não apenas as declarações explicitamente falsas mas qualquer representação que por sua redação, apresentação ou publicidade crie impressão equivocada sobre as características do produto, tratando-se de uma obrigação de não enganar que vai além da simples obrigação de informar corretamente.

A Regulação Europeia de OGM: Regulamentos nº 1829/2003 e 1830/2003

O regime europeu de OGM é construído sobre dois pilares normativos complementares. O Regulamento (CE) nº 1829/2003 disciplina a autorização e a rotulagem de gêneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, com limiar de 0,9% para a obrigatoriedade de rotulagem mais restritivo do que o brasileiro, mas o que mais distingue o modelo europeu não é o limiar mas o processo de autorização que o antecede, porque nenhum OGM pode ser comercializado na União Europeia sem passar por uma avaliação prévia da EFSA e por uma decisão política da Comissão Europeia, com o ônus da prova recaindo sobre o operador que pretende introduzir o produto no mercado.

O Regulamento (CE) nº 1830/2003 acrescenta ao sistema de autorização e rotulagem um terceiro elemento que é a rastreabilidade, estabelecendo que todos os OGM e todos os produtos deles derivados devem poder ser identificados ao longo de toda a cadeia alimentar, da semente ao prato, de modo que o operador que recebe um produto deve saber de onde veio e para onde o

que repassar vai, gerando registros que permitem em caso de problema sanitário identificar rapidamente a origem do produto e retirar do mercado o lote afetado. Não existe nada equivalente no direito brasileiro, e essa lacuna tem consequências práticas tanto para a proteção do consumidor quanto para a capacidade de resposta do Estado diante de eventuais crises sanitárias relacionadas a OGM.

ANÁLISE COMPARADA: BRASIL E UNIÃO EUROPEIA

Convergências Estruturais e Pontos de Partida Comuns

Antes de mapear as diferenças, é preciso reconhecer o que Brasil e União Europeia têm em comum em matéria de regulação alimentar porque a comparação que ignora os pontos de partida comuns tende a produzir uma leitura injustamente desfavorável ao modelo nacional, como se o Brasil simplesmente não tivesse chegado ainda onde a Europa chegou por falta de vontade ou de capacidade regulatória, o que não é um diagnóstico preciso. Ambos os sistemas reconhecem o direito à informação do consumidor como direito fundamental, impõem obrigações de rotulagem nutricional obrigatória, proíbem alegações enganosas e atribuem a órgãos especializados a função regulatória central. Ambos positivaram ao menos formalmente o princípio da precaução. E ambos vêm evoluindo na direção de regimes mais protetivos ao longo das últimas décadas.

Essa convergência formal indica que os dois sistemas compartilham os mesmos valores fundantes, que são proteção da saúde, transparência informacional e controle democrático da cadeia alimentar, e que as divergências existentes não são em sua maioria divergências de princípio mas de implementação, de graduação e de escolhas institucionais que foram feitas em contextos políticos e econômicos diferentes. Isso é relevante porque torna o diálogo normativo entre os dois sistemas frutífero e não apenas comparativo: o Brasil não precisa importar um modelo alheio mas pode aprender com soluções que compartilham o mesmo horizonte de valores.

Modelos de Rotulagem Frontal: o Problema da Eficácia

O ponto mais evidente de divergência entre os dois sistemas é o modelo de rotulagem nutricional frontal, e a discussão tem uma dimensão técnica sobre qual formato é mais eficaz para

modificar o comportamento do consumidor e uma dimensão política sobre quem decide o formato e por que decide dessa forma e não de outra.

A RDC nº 429/2020 adotou a lupa retangular com alertas textuais para produtos com alto teor de açúcar adicionado, gordura saturada ou sódio, e o modelo é binário porque ou o produto tem alto teor do nutriente em questão e aparece a lupa ou não tem e não aparece nada, sem gradação, sem cor e sem escala, de forma que o consumidor recebe uma informação de presença ou ausência sem contexto sobre o quanto acima do limite o produto está ou qual a importância relativa daquele nutriente no quadro nutricional geral do alimento que está comprando.

O Nutri-Score europeu funciona de forma diferente porque considera o perfil nutricional global do produto, atribui pontos positivos a fibras, proteínas, frutas e legumes e pontos negativos a energia, gorduras saturadas, açúcares e sal, e o resultado é uma nota de A a E acompanhada de uma escala de cores em que um produto pode ter alto teor de gordura saturada e mesmo assim receber nota C se tiver compensações nutricionais importantes, e outro pode ter pouco açúcar e mesmo assim receber nota D por ter muita caloria e pouca fibra. O sistema é mais complexo mas é também mais honesto com a complexidade real da qualidade nutricional dos alimentos.

O modelo octogonal adotado por Chile, México e Peru é mais simples e segundo a evidência empírica mais eficaz. O octógono preto com inscrição ALTO EM em letras brancas não deixa dúvida de que o produto tem problema, sem gradação, sem escala de cores, sendo um sinal de alerta direta e inequivocamente negativo, e os estudos mostram que esse modelo reduz a intenção de compra dos produtos alertados de forma mais consistente do que o modelo retangular ou o semáforo especialmente entre populações de menor escolaridade.

A literatura aponta com clareza que a opção brasileira pelo modelo retangular não foi resultado de evidência científica independente mas de um processo de consulta pública em que a indústria alimentícia participou de forma desproporcional, e Batista e Alves (2024, p. 15) documentam esse processo identificando nele os traços do que a teoria econômica da regulação denomina captura regulatória, o fenômeno pelo qual os agentes supostos regulados passam a exercer influência determinante sobre o próprio conteúdo da regulação que os afeta. Essa captura opera por canais múltiplos e nem sempre visíveis, sendo o mais direto a participação formal no processo de consulta pública com estudos e laudos técnicos financiados pelos próprios regulados, o mais sutil o financiamento de pesquisas científicas por entidades com interesse nos resultados, e o chamado revolving door entre cargos regulatórios e executivos na indústria um terceiro canal cujo impacto sobre a imparcialidade das decisões é difícil de quantificar mas não pode ser

desconsiderado, e a experiência europeia demonstra que a estrutura institucional do processo regulatório é tão determinante para a efetividade da proteção ao consumidor quanto o conteúdo das normas produzidas.

O Princípio da Precaução: da Convergência Formal à Divergência Substantiva

Tanto o direito brasileiro quanto o europeu reconhecem formalmente o princípio da precaução e a questão é o que esse reconhecimento formal significa na prática, porque as diferenças aí são substanciais. No ordenamento europeu, a precaução está positivada com força normativa explícita no Regulamento (CE) nº 178/2002 e tem sido aplicada de forma consistente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, e a lógica é a da inversão do ônus da prova de forma que não cabe ao regulador provar que um produto é perigoso para restringi-lo mas cabe ao operador provar que o produto é seguro para colocá-lo no mercado, o que significa que um produto cujos riscos sanitários não foram descartados pela melhor evidência científica disponível não recebe autorização de comercialização ainda que a prova positiva de dano não exista, porque a incerteza por si só justifica cautela.

No ordenamento brasileiro, o princípio da precaução encontra fundamento constitucional implícito no art. 225 da CF/88 que trata do meio ambiente e foi incorporado como referência analógica para o direito sanitário, e é invocado pela doutrina como princípio geral do direito ambiental e sanitário, mas sua aplicação pelos órgãos reguladores tem sido inconsistente, e nos processos de autorização de OGM pela CTNBio predomina uma interpretação que aproxima a precaução da prevenção, exigindo evidência positiva de risco significativo antes de restringir em vez da inversão do ônus probatório que caracteriza o modelo europeu, com o resultado prático de que o Brasil autoriza OGM com mais agilidade e com menos exigências de comprovação de segurança do que a União Europeia.

Essa divergência não é irrelevante para o tema da rotulagem porque se o sistema autoriza a circulação de produtos com perfil de risco não completamente esclarecido, a rotulagem se torna o único instrumento que o consumidor tem para decidir se quer ou não assumir esse risco, e a lógica é a mesma que fundamenta a rotulagem de OGM, sendo que ainda que a ciência não tenha demonstrado dano definitivo o consumidor que não quer consumir alimentos transgênicos tem o direito de fazer essa escolha e só pode exercê-la se o rótulo informar com clareza o que está dentro da embalagem.

DESAFIOS E PERSPECTIVAS

O Aprimoramento do Modelo de Rotulagem Frontal

O panorama regulatório descrito nas seções anteriores aponta para uma agenda de reformas que o direito brasileiro de rotulagem alimentar terá que enfrentar nos próximos anos, e a mais urgente diz respeito ao modelo de rotulagem frontal. A evidência empírica internacional é suficientemente consistente para tornar difícil a defesa do modelo retangular adotado pela RDC nº 429/2020 a partir de critérios puramente técnicos, e o que de fato defende esse modelo é em larga medida o poder dos regulados sobre o processo regulatório, fenômeno que como se argumentou é um risco estrutural de qualquer regime de agências em que os recursos de participação não estejam distribuídos de forma equitativa entre produtores e consumidores.

A revisão da RDC nº 429/2020 seria o caminho mais direto mas não é o único, e uma alternativa possível seria adotar como fizeram os países da América Latina que optaram pelo octógono um modelo de múltiplos alertas por nutriente que manteria a lógica binária do sistema brasileiro mas com sinal visualmente mais inequívoco, enquanto outra alternativa seria avançar na direção do Nutri-Score com uma classificação nutricional global que permitisse ao consumidor comparar produtos de uma mesma categoria alimentar. Qualquer uma dessas mudanças exigirá enfrentar a resistência da indústria alimentícia e sustentá-la com evidência científica independente, o que remete ao problema mais profundo da autonomia das agências reguladoras diante dos interesses que regulam.

A Integração Sistêmica das Políticas de Segurança Alimentar

Um segundo desafio, menos imediato mas de igual ou maior relevância estrutural, é o da integração das políticas de segurança alimentar num sistema normativo e de ação que seja realmente coerente, porque a rotulagem por mais bem desenhada que seja é apenas um elo de uma cadeia muito mais longa. De pouco adianta um rótulo excelente se o alimento saudável que ele aconselha é mais caro do que o ultraprocessado que o alerta inibe, se o consumidor não tem educação nutricional para usar a informação disponível, ou se as políticas agrícolas subsidiam a produção de commodities que alimentam a indústria de ultraprocessados enquanto a agricultura familiar enfrenta dificuldades de acesso ao crédito e ao mercado.

A experiência europeia com a estratégia Do Prado ao Prato, lançada pela Comissão Europeia em 2020, é instrutiva porque conecta explicitamente a regulação da rotulagem com as políticas agrícolas, os programas de educação alimentar, os objetivos de sustentabilidade ambiental e as metas de saúde pública, tratando o sistema alimentar como um todo integrado em que intervenções isoladas numa parte não produzem os resultados esperados se não forem acompanhadas de mudanças nas outras partes. O Brasil tem na estrutura do SISAN uma arquitetura institucional que poderia suportar essa integração, e o que falta não é o arcabouço normativo mas a vontade política de usá-lo de forma consistente e os recursos financeiros para sustentá-lo ao longo do tempo.

Digitalização e Novos Desafios Regulatórios

O avanço da comercialização de alimentos por plataformas digitais e aplicativos de delivery colocou em xeque boa parte da regulação de rotulagem construída para o mundo das embalagens físicas, porque quando um consumidor pede comida por aplicativo o que vê é uma foto, uma descrição e um preço, sem rótulo, sem lista de ingredientes e sem tabela nutricional, e a informação disponível é aquela que o restaurante ou a dark kitchen decidiu incluir na plataforma, sendo que não há no marco regulatório brasileiro atual uma obrigação clara de que essa informação seja equivalente à que figuraria num produto embalado.

O fenômeno das dark kitchens, estabelecimentos que produzem exclusivamente para delivery sem estabelecimento físico visível ao público, e a proliferação de marcas virtuais de alimentos agravam o problema porque um único espaço de produção pode operar dezenas de restaurantes diferentes em plataformas sem qualquer padronização das informações oferecidas ao consumidor, e a ausência de presença física dificulta a fiscalização enquanto a volatilidade das ofertas nas plataformas torna ainda mais difícil o monitoramento regulatório. O direito europeu já avança nessa discussão, ainda que sem uma solução definitiva, e o Digital Services Act em vigor desde 2022 estabelece obrigações gerais de transparência para plataformas digitais que incluem a necessidade de garantir que os operadores que usam a plataforma para vender produtos cumpram as obrigações legais aplicáveis inclusive as de informação ao consumidor, não sendo uma solução específica para alimentos mas sendo um ponto de partida que o Brasil poderia usar como referência para construir um marco regulatório específico para o comércio digital de alimentos antes que o problema se torne estrutural demais para uma resposta normativa eficaz.

CONCLUSÃO

A rotulagem de alimentos não é um tema técnico de interesse restrito a nutricionistas e sanitaristas, e talvez o principal equívoco de quem olha para esse campo de fora seja justamente esse, o de subestimar sua densidade jurídica e sua dimensão política. É um campo em que convergem o direito fundamental à alimentação adequada, o direito do consumidor à informação, os princípios constitucionais de proteção à saúde e à dignidade humana, e os mecanismos de regulação pública de um setor econômico que molda de forma concreta e cotidiana as condições de vida de toda a população, e o rótulo alimentar é em sentido preciso o ponto em que o Estado cumpre ou falha em cumprir seu compromisso constitucional com a segurança alimentar.

O exame do ordenamento jurídico brasileiro revelou uma trajetória de avanços progressivos mas também de limitações persistentes. A RDC nº 429/2020 representa um passo na direção certa mas o modelo de lupa retangular escolhido deixa a desejar quando confrontado com a evidência sobre a eficácia comparativa dos diferentes formatos de alerta frontal. A regulação de OGM mantém um limiar de rotulagem mais permissivo do que o europeu e não prevê sistema de rastreabilidade equivalente. A aplicação do princípio da precaução pelos órgãos reguladores permanece inconsistente. E a desarticulação do CONSEA entre 2019 e 2023 fragilizou o componente participativo do SISAN num momento crítico para as políticas de segurança alimentar.

O cotejo com o modelo europeu não é útil para sugerir uma transposição acrítica de soluções desenvolvidas em contexto com outra história, outra estrutura econômica e outro perfil de vulnerabilidade do consumidor, mas é útil para identificar com precisão onde o Brasil poderia melhorar sem abandonar suas especificidades, e a separação institucional entre avaliação científica e gestão do risco, a adoção de um modelo de rotulagem frontal com codificação cromática, a criação de um sistema de rastreabilidade de OGM e o fortalecimento dos mecanismos de participação social no processo regulatório são medidas que não exigem copiar a Europa mas aprender com ela.

O direito comparado cumpre nesse contexto sua função metodológica mais valiosa que não é a de importar respostas prontas mas a de expandir o repertório de soluções possíveis e de tornar visível o que no sistema doméstico tende a ser naturalizado como inevitável. Escolhas regulatórias que beneficiam a indústria às custas do consumidor não são técnicas: são políticas. Reconhecer isso é o primeiro passo para mudá-las.

A luta pelo direito à alimentação adequada é em última instância uma luta pela redistribuição de poder numa relação estruturalmente assimétrica, e o rótulo alimentar é um campo de batalha pequeno mas não é um campo qualquer porque é onde essa assimetria se torna visível ou invisível para o consumidor comum que tem, a cada compra, uma fração de segundo para decidir o que vai colocar no prato da família.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Ana Beatriz Lopes. **Direito à segurança alimentar: uma análise acerca da rotulagem frontal dos alimentos industrializados frente à garantia ao dever de informação, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.
- BATISTA, Layse Pereira de Almeida; ALVES, Fabrício Germano. Direito à informação e à saúde do consumidor na rotulagem de alimentos. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**, [s. l.], v. 22, n. 8, p. 1-21, 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- BRASIL. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 abr. 2003.
- BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 mar. 2005.
- BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 set. 2006.
- BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020. Dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 out. 2020.
- BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Instrução Normativa nº 75, de 8 de outubro de 2020. Estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 out. 2020.
- COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU. **Observação Geral nº 12: o direito à alimentação adequada (art. 11 do PIDESC)**. Genebra: ONU, 1999.
- FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **The State of**

Food Security and Nutrition in the World 2023. Roma: FAO, 2023.

FOOD AND AGRICULTURE ORGANIZATION OF THE UNITED NATIONS. **Voluntary Guidelines to Support the Progressive Realization of the Right to Adequate Food in the Context of National Food Security.** Roma: FAO, 2004.

MYSZYCZUK, Ana Paula; GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. Aspectos jurídicos da conceituação sobre transgênicos e princípios da legislação: análise a partir do direito comparado. In: OLSSON, Giovanni et al. (org.). **Educação jurídica, relações internacionais e cidadania ecológica.** Chapecó: Argos, 2013. p. 189-212.

OLIVEIRA, Dolores Braga de. **Direito do consumidor à informação:** da rotulagem à segurança alimentar. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) — Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova York, 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

PRUX, Oscar Ivan; GONÇALVES, Marina Weiss. Rotulagem nutricional de alimentos e sua relação com os direitos da personalidade e com os direitos fundamentais. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 20-39, jan./jul. 2021.

SILVA, Gilson Hugo Rodrigo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A rotulagem dos alimentos transgênicos: direito do consumidor e aspecto fundamental da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 119-136, jan./jun. 2007.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002. Determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Luxemburgo, 1 fev. 2002.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001. Relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados. **Jornal Oficial das Comunidades Europeias**, Luxemburgo, 17 abr. 2001.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003. Relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 18 out. 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) nº 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003. Relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 18 out. 2003.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011. Relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios. **Jornal Oficial da União Europeia**, Luxemburgo, 22 nov. 2011.